



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº 1232

PROCESSO Nº 4.258/21

RUBRICA *embat*.....

À SEMDURB,

Diante do recurso administrativo apresentado pela Empresa JH Construtora, e, por se tratar de questões técnicas, venho por meio deste solicitar manifestação do setor técnico.

Em, 19/05/2022.

embat
Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente da CPL
Portaria 12.487/22

*Co Diretor Técnico,
Encaminho os autos para análise e manifestação.
Em 19/05/2022*

Alia. Azevedo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Urbano, Habitação e Obras Públicas
Decreto Nº 8.025/2021



PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA

FOLHA Nº 1233

PROCESSO Nº 4258/21

RÚBRICA BPS

**Ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras
Públicas**

Considerando Recurso Administrativo interposto pela empresa J.H. CONSTRUTORA LTDA, o qual menciona que a CAT Nº 000151/2018 e a CAT Nº 000153/2018, inicialmente apresentadas como acervo técnico, atendem perfeitamente aos itens de relevância, foi realizada uma nova análise técnica a qual reafirma que a empresa **NÃO ATENDEU** ao item de relevância número 01 - Estruturas de concreto armado (concreto usinado, aço e forma), em específico, o **concreto usinado**.

Assim sendo, este setor técnico mantém a decisão do parecer técnico das fls. 1121-1123, que menciona que a empresa citada, não atendeu ao item de relevância número 01, pertencente ao item 10.4.1, letra c), do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 – RETIFICADO.

Ressalta-se que a empresa apresentou novo acervo técnico (CAT Nº 433/2022), no Recurso Administrativo, emitida em 28/04/2022, data posterior a abertura dos envelopes de documentação, que ocorreu em 08/04/2022.

Diante do exposto, este setor técnico se ateve a analisar somente os acervos técnicos inicialmente apresentados, presentes no recurso administrativo. Com relação ao acervo apresentado, posterior a abertura dos envelopes de documentação, sugiro avaliação pela Comissão de Licitação e Procuradoria Municipal.

Em 20 / 05 / 2022.

B. Sirtuli

Bruna Perovano Sirtuli

Arquiteta e Urbanista

CAU ES: A187736-4

Portaria 11731/2020



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA 03 - JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

Às oito horas do dia vinte do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, na Sede da Prefeitura Municipal de João Neiva, à Avenida Presidente Vargas, nº 157, Centro, João Neiva/ES, reuniu-se esta Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 12.487 de 11/05/2022, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para deliberar quanto ao Recurso Administrativo interposto pela licitante participante da Concorrência Pública n.º 001/2022 em sua fase Habilitatória, cujo objeto é o Contratação de empresa especializada na execução de obra de Construção do Centro de referência da Assistência Social – CRAS, situada na Rua Pedro Zangrande e Rua Maria B. Almeida, Centro, no Município de João Neiva/ES, conforme Processo Administrativo nº 4.258/2021, oriundo da Secretária Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social. Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL.

Registra-se por parte desta Presidente e demais membros da CPL que não é da competência dos mesmos a elaboração do Termo de Referência e Edital, sendo este de responsabilidade da Secretaria requisitante, não obstante, cabe a esta CPL o dever de cumprimento fidedigno e objetivo dos mesmos.

Após o exame dos documentos apresentados na fase de abertura dos **ENVELOPES Nº 01: DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, houve a inabilitação de algumas empresas e habilitação de outras, conforme tudo detalhado na ATA nº. 002 constante as fls. 1.129 e verso dos Autos.

Houve a devida e ampla divulgação do resultado dos HABILITADOS e dos INABILITADOS, sendo procedido por meio da Imprensa Oficial do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Diário Oficial dos Municípios, Site Oficial da PMJN e envio do resultado para os e-mails de todos os licitantes, tudo conforme se comprova as fls. 1.130/1.143 dos autos.

[Handwritten signatures]



Aberto o prazo para possíveis recursos, isso aos 03/05/2022, o mesmo venceria aos 10/05/2022.

Nesse período, a empresa abaixo apresentou seu Petição Recursal:

- **J.H. CONSTRUTORA LTDA** apresentou seu petição, conforme Processo Administrativo nº 2815/22, de 05/05/2022, juntado aos Autos, sendo **TEMPESTIVO**. Em resumo, requereu a sua HABILITACAO no certame.

Registra-se que as demais empresas não apresentaram manifestações quanto a suas inabilitações, ou habilitações de outras licitantes, inexistindo assim, outras peças nesta fase recursal.

Nesse passo, ato seguinte, o petição recursal interposto foi disponibilizado e submetido ao conhecimento de todos os demais licitantes em 11/05/2022, via e-mail, assim como disponibilizados no site do Município, para que, desejando, apresentassem suas Contrarrazões.

Em ato contínuo, fora aberto o prazo para a apresentação das Contrarrazões Recursais, iniciando em 12/05/2022 com término em 18/05/2022.

Nesse período, registra-se que, as demais empresas não apresentaram suas manifestações no prazo de Contrarrazões inexistindo nos autos interposições.

Isso é o mais relevante, passaremos a examinar e expor os casos em espeque.

Recurso apresentado pela empresa J.H CONSTRUTORA LTDA.

Conforme consignado na ATA n.º 002, de 29/04/2022, bem como que, por todo conteúdo ali exposto, verifica-se que a empresa **J.H. CONSTRUTORA LTDA** foi declarada como INABILITADA por não atendimento do item Editalício 10.4.1. letra “c” - item de relevância 01 - A licitante não

ff *Am* *ambst* *Φ*



apresentou o item de relevância 01 Estrutura de concreto armado (concreto usinado, aço e forma) e por descumprimento ao item 8.1 letra “g” do Edital.

O primeiro item descumprido pela empresa assim determina:

10.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...10.4.1. Serão consideradas habilitadas e qualificadas tecnicamente para a execução dos serviços referente à obra de Execução de construção as empresas que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos:

c) A Certidão de Acervo Técnico – CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional:

Item	Descrição dos serviços - itens de maior relevância
01	Estruturas de concreto armado (concreto usinado, aço e forma)

Apontado pelo petítório recursal, a Licitante alegou que as fls. 988/1003 foram apresentados os Acervos técnicos CAT 000151/2018 e CAT 000153/2018 no qual atendem perfeitamente às atividades de itens de maior relevância.

Os autos foram encaminhados ao setor técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas – SEMDURB para que se manifestassem quanto ao recurso apresentado pela empresa recorrente, no que tange à capacidade técnica, no qual a Engenheira Bruna Perovano Sirtuli realizou uma nova análise técnica e reafirmou sua decisão, informando que a empresa não tem o item de relevância 01 Estruturas de concreto armado (concreto usinado, aço e forma), em específico o concreto usinado nas CAT’s 000151/2018 e 000153/2018 já apresentadas no documento de habilitação da empresa e reapresentadas na peça recursal.

[Handwritten signatures and initials]



Ademais, para fins de comprovação da capacidade técnica exigida, a empresa recorrente apresentou outro acervo técnico (CAT nº 433/2022), citando artigo da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações). Vale ressaltar que a licitação em conteúdo foi elaborada seguindo os ditames da Lei nº 8.666/93, ou seja, todos os procedimentos referentes a este certame correrão por conta desta, uma vez que é vedado conglomerar as duas leis, o que certamente causaria insegurança jurídica.

Insta salientar que a nova CAT apresentada pela recorrente foi emitida em 28/04/2022, ou seja, data posterior à abertura da sessão, a qual se deu em 08/04/2022.

Ora, no momento da sessão a empresa não dispunha da CAT acima referenciada, logo, não se trata de documento pré-existente à abertura do certame.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONÔMICA onde todos estão vinculados.

Quanto a inabilitação desta Recorrente por não atender as condições citadas no item 8, letra "g", conforme determina:

8. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

...8.1 - Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

g) as empresas licitantes que tenham um mesmo responsável técnico em seu quadro, pois é incompatível com a lei n.º 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão/inabilitação de ambas do processo.

A empresa J.H. CONSTRUTORA LTDA possui em seu quadro de responsáveis técnicos o engenheiro Jocimar Luiz Frinhani, sendo este, sócio majoritário e responsável técnico da empresa CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA, que também participou do certame em referência.

Embora a recorrente tenha indicado como responsáveis técnicos os engenheiros Celso Antônio Ribeiro e Lourenço de Oliveira Gonçalves; o engenheiro Jocimar Luiz Frinhani pertence ao quadro de responsáveis técnicos da empresa recorrente, conforme consta na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-ES.

Jer *Qu* *ombrat*



A recorrente sustenta que nada impede que o responsável técnico seja responsável por mais de uma empresa. Realmente, há normas no CONFEA e no CREA que autorizam tal procedimento.

Contudo, o que se questiona no caso em análise é a problemática de um engenheiro ser o responsável técnico das 02 empresas, as quais, de forma concomitante, participaram da presente concorrência, o que pode comprometer o seu caráter competitivo, bem como descaracterizar o sigilo das propostas.

Neste sentido, impende destacar o que prescreve a legislação, bem como, o que a doutrina preceitua quanto ao assunto em tela.

Atinente a legislação, cita-se o § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifo nosso).

...

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (grifo nosso).

Hey Lopes Meirelles, grande doutro pátrio, tem entendiemnto semelhante, o qual se passa a transcrever:

[...] o sigilo na apresentação das proposta é consecatório da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua. Daí o necessário sigilo, qua há de ser guardado relativamente a todas as propostas (2008, p.277).

Seguindo a mesma orientação acima, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na sua obra, Direito Administrativo Descomplicado, leciona que o princípio do sigilo na apresentação das propostas decorre da própria lógica do



princípio da publicidade, uma vez que a licitação é, por natureza, pública, salvo quanto as proposta, até a data da sessão/abertura.

Ainda, a violação no sigilo das propostas deixa em posição mais vantajosa o licitante que dispõe de informações relativas a seu conteúdo, pois, conhecendo, por exemplo, os preços, o material, o serviço como um todo, de um empresa concorrente, uma estará em vantagem sobre a outra, o que, com toda certeza, irá violar e frustrar toda a competitividade (2009, p.543).

Nessa diapasão então trazemos a lume o posicionamento a seguir do TJSP:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA INABILITADA SIGILO PROPOSTAS Participação em procedimento licitatório - Contratação de empresa de engenharia e construção civil Inabilitação Profissional técnico, indicado pela agravante, que presta serviços concomitantemente para outra empresa também concorrente no certame Existência de elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas Não observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, participante da licitação Inteligência do § 3º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93 Sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas - Decisão mantida Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AG 0105437-16.2012.8.26.0000 SP 0105437-16.2012.8.26.0000).

Como vemos, objetivando assegurar o respeito ao sigilo das propostas e a segurança jurídica deste processo licitatório esta comissão não tem como habilitar a recorrente, mantendo seu argumento inabilitatório.

Não bastasse a fragilidade do sigilo da proposta, há de se considerar outros institutos jurídicos que regem o processo licitatório, como já mencionado acima, a vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, plenamente legal, plausível e pertinente foi a exigência editalícia descrita no item 10.4.1. letra "c" - item de relevância 01 e item 8.1 letra "g" do Edital, que em momento algum foi

[Handwritten signature]



questionada ou impugnada pelas Recorrentes ou por qualquer licitante ou cidadão.

Depois de tudo o que acima foi apresentado, esta CPL apresenta abaixo resumo quanto a HABILITAÇÃO dos licitantes nesta fase, depois de transcorrido os prazos de recursos. Vejamos:

LICITANTE	DECISÃO CPL
CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI	HABILITADA
MAIA ENGENHARIA EIRELI	HABILITADA
JH CONSTRUTORA LTDA EPP	INABILITADA
CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA	INABILITADA

Em ato contínuo, a Sra. Presidente da CPL e membros encaminha os Autos devidamente informado a Douta Procuradoria Municipal para que seja emanado o competente PARECER JURÍDICO, após, seja encaminhado a Autoridade Superior para sua DECISÃO como preceitua o §4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

Não havendo nada mais a tratar na reunião, foi a mesma encerrada e lavrada a presente Ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, depois de lida e achada conforme.

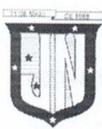

Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente da CPL

Aline Vescovi Saccani
Membro


Dieyna Dal Piero Fraga
Membro


Iara Cristina Donato
Membro


Fátima de Jesus
Membro



1243
E

PROCESSO: 2815/2022, apenso ao 4258/2021.
RECORRENTE: JH CONSTRUTORA LTDA
OBJETO: RECURSO QUANTO A INABILITAÇÃO
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 001/2022.

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO

OBJETO DA CONCORRENCIA Nº 001/2022

“Constitui objeto da presente Concorrência Pública a Contratação de empresa especializada na execução de obra de Construção do Centro de referência da Assistência Social – CRAS, situada na Rua Pedro Zangrande e Rua Maria B. Almeida, Centro, no Município de João Neiva/ES.”

Trata-se a licitação que visa executar a edificação do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, diligenciada administrativamente pelo processo nº. 1058/2021, que fez gerar o Edital da Concorrência Pública nº. 001/2022 e, agora, vindo, tempestivamente, o recurso administrativo sob o processo nº. 4258/2022, ante o registro de inabilitação da empresa J.H.CONSTRUTORA LTDA (Cnpj nº. 10.775.805/0001-60), acostado às fls. 1144/1155 e documentos de instrução de fls. 1156/1225.

Inicialmente constaram 04 concorrentes participantes no credenciamento, sendo: MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27) - J.H.CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 10.778.805/0001-60) – CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA (CNPJ nº. 08.952.246/0001-7532) e CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI (CNPJ nº. 32.468.498/0001-08), conforme destaca a Ata datada de 08/04/2022, fls. 1036, sendo suspenso para análise da Comissão.

Consta a Ata de julgamento dos documentos habilitatórios, em 29/04/2022, fls. 1129, na qual, restaram habilitadas as empresas MAIA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº. 32.959.624/0001-27) e CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI (CNPJ nº. 32.468.498/0001-08) e inabilitadas as empresas J.H.CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 10.778.805/0001-60), pelo não atendimento ao item 10.4.1, “c” e 8.1, “g” e CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA (CNPJ nº. 08.952.246/0001-7532) pelo não atendimento ao item 8.1, “g” do mesmo edital, sendo publicado em 02/05/2022, fls. 1130/1131.

Não houverem registros de impugnações do Edital 001/2022.

Através do processo administrativo nº. 2815/2022, vem a empresa J.H.CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 10.778.805/0001-60), apresentar recurso, que se encontra tempestivo, para resistir a sua inabilitação, e, de igual forma, ofertado a contrarrazões que resultou *in albis*.

DO MÉRITO DO RECURSO.

A empresa J.H.CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 10.778.805/0001-60), alega ter sido **inabilitada** por não atender ao **item 10.4.1, “c”** e **item 8.1, “g”**, que diz:

10.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

10.4.1. Serão consideradas habilitadas e qualificadas tecnicamente para a execução dos serviços referente à obra de Execução de construção as empresas que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos:

c) A Certidão de Acervo Técnico – CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional:

Item	Descrição dos serviços – itens de maior relevância
01	<u>Estruturas de concreto armado (concreto usinado, aço e forma)</u>
02	Laje pré-fabricada treliçada
03	Instalações hidrossanitárias
04	Instalações elétricas
05	Instalações de telefone
06	Instalações de incêndio
07	Instalações de rede lógica
08	Revestimento de parede (reboco e revestimento cerâmico)
09	Pintura
10	Impermeabilização
11	Cobertura em telha de fibrocimento
12	Estrutura de madeira para telhado

8. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

8.1 - Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

g) as empresas licitantes que tenham um mesmo responsável técnico em seu quadro, pois é incompatível com a lei n.º 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão/inabilitação de ambas do processo.

Apenas registrou a Comissão ao declarar inabilitada a referida empresa, fls. 1129v, que: “A licitante não apresentou item 01 Estruturas de concreto armado (concreto usinado, aço e forma).” E “Descumprimento ao item 8.1, “g” do Edital.

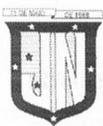
Em análise a resumida argumentação, a empresa Recorrente enfoca que os acervos técnicos (CAT n.º. 000151/2018 e CAT n.º. 000153/2018) lançados às fls. 988/1003, atendem perfeitamente as atividades de itens de maior relevância.

Diz que possui Acervo Técnico que pertine a competência de Engenheiro Civil, de responsabilidade de Artur De Angeli Caliman e anexa a este recurso, sendo o CAT N.º. 433/2022.

Por fim, argumenta que existem Decisões do Tribunal de Contas da União que permitem a juntada de Acervo Técnico, nesta fase do processo, para comprovar situação pré-existente.

Para este aspecto a ser comprovado (item 10.4.1, “c”) verifica-se que agiu corretamente a Comissão, pois inexistente na relação dos itens de maior relevância, num total de 07, às fls. 988/1003, a comprovação do item que se refere a “**Estruturas de concreto armado (concreto usinado, aço e forma)**”, sendo registrado pela empresa para comprovação, o item “**Fornecimento, preparo e aplicação de concreto magro com consumo mínimo de cimento de 250jg/m3 (brita 1 e 2) – (5% de perdas já incluído no custo)**”. Fls. 991 e 999.

Registre-se que esta análise “**Estruturas de concreto armado (concreto usinado, aço e forma)**”, fora realizada pelo setor técnico, firmada por servidora pública efetiva na



1244
E

qualidade de arquitetura, lançada às fls. 1122/1123, como auxiliar desta Comissão de Licitação.

Ou seja, **há omissão desta comprovação**, o que reduz o entendimento de que os acervos técnicos (CAT nº. 000151/2018 e CAT nº. 000153/2018) lançados às fls. 988/1003, e dita pela Recorrente atendem perfeitamente as atividades de itens de maior relevância. Pois, a esta: **“A licitante não apresentou item 01 Estruturas de concreto armado (concreto usado, aço e forma)”** não resultou êxito esta comprovação, sendo atendida as demais.

3

Assim, não se trata de documentos existentes que busca uma melhor clareza com documentos ora apresentados e diligências acessórias, permitido pela Decisão do Tribunal de Contas da União, e sim, de relação de documentos comprovadores exigidos com omissão ao item **“Estruturas de concreto armado (concreto usado, aço e forma)”**.

Na verdade os documentos habilitatórios foram **apresentados** para serem colacionados e analisados pela Comissão, **em datada de 08/04/2022, (abertura)** fls. 1036, sendo suspenso para análise da Comissão.

Porém, recorre arguindo que possui Acervo Técnico (CAT nº. 433/2022), para rechaçar a inabilitação realizada pela Comissão. Ocorre que o documento comprovador da **“Estruturas de concreto armado (concreto usado, aço e forma)”** (CAT nº. 433/2022), foi recém elaborado, **sendo em 28/04/2022**. Portanto, não possuía tal comprovação à época dos fatos, ou seja, não existia fato para que possibilitasse a juntada a destempo, contrariando o entendimento do Decisão do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1211/2021 – Plenário, fls. 1147/1148.

Pontanto, a Comissão entendeu pela inabilitação ante a falta de comprovação do documento requerido no item 10.4.1, “c”, do Edital da Concorrência Pública nº. 001/2022.

Em outras palavras, não está o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento.

O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento (**AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009**).

E, por não ter juntado no rol dos documentos habilitatórios a referida comprovação desta **Estruturas de concreto armado (concreto usado, aço e forma)** subjugada, por isso, não reconhecido pela Comissão, ficou, então, a referida empresa Recorrente inabilitada, sujeitando-se a contrariedade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como vejo no presente caso.

Ademais, o Edital restou publicado sem que houvesse qualquer questionamento ou impugnação a seus termos.

Assiste razão a Comissão, eis que não poderia habilitar com insegurança, mesmo porque, é documento importante (itens de maior importância) e previsto expressamente no art. 30, IV,



§ 2º da Lei n°. 8666/1993.

A empresa J.H.CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n°. 10.778.805/0001-60) alega, também, ter sido inabilitada por não atender ao **item 8.1, “g”**, que diz:

8. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

8.1 - Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

g) as empresas licitantes que tenham um mesmo responsável técnico em seu quadro, pois é incompatível com a lei n.º 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão/inabilitação de ambas do processo.

Neste caso, a comprovação do mesmo responsável técnico entre as empresas licitantes (J.H.CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA), encontra-se às fls. 1004/1007, pelo documento Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa J.H.CONSTRUTORA LTDA e alí, consta às fls. 1005, no quadro destinado aos responsáveis técnicos, o engenheiro Jocimar Luiz Frinhani, proprietária da empresa CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA e, às fls. 1014 o documento Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, onde consta no quadro destinado a vinculação as empresas J.H.CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA.

Enfoca argumentando que apresentou como indicação de responsável técnico pela obra, sendo: Celso Antonio Ribeiro e Lourenço de Oliveira Gonçalves, fls. 1022 e aceitação expressa, fls. 1023/1024, não sendo utilizado o acervo de Jocimar Luiz Frinhani, nestes autos, por isso, não há ilegalidade para a habilitação.

Entendo que não há impedimentos legais para que pais, irmãos e outros tenham empresas distintas e participem de licitações públicas, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n. 8.666/93, mas há impedimentos quando o mesmo é responsável técnico por duas empresas, ou é sócio de uma e responsável técnico de outra por contrariar o princípio de competitividade previsto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame.

Ainda, no artigo 89, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

1245
E

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Em se tratando de mesmo responsável técnico para duas participantes, não existe nenhum texto legal que vede tal prática, no entanto, existem várias jurisprudências do Tribunal de Contas da União, bem como do Superior Tribunal de Justiça, onde casos semelhantes foram entendidos como impertinentes, resultando na inabilitação das empresas que apresentavam o mesmo responsável técnico.

5

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.088 - RS (2009/0039944-4) RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) AGRAVANTE : JOSÉ LAERCE MORALES CEZAR AGRAVANTE : MÁRCIO MORALES CEZAR AGRAVANTE : PEDRO OLÍDIO KLEIN AGRAVANTE : ADAIR ANTÔNIO KLEIN AGRAVANTE : ELÓI CHIES ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS E OUTRO (S) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NAS CONDUTAS DOS AGENTES. QUESTÃO CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL VERBAS JÁ INCORPORADAS NO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS E FALTA DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO, NAS DUAS QUESTÕES.

ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 9º, § 1º, DA LEI 8.66/93. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

[...]

REEXAME DE PROVAS No caso, em sentido contrário à pretensão em exame, o Tribunal de origem, ao entender que houve fraude no procedimento licitatório, assenta seus fundamentos no Laudo do Tribunal de Contas do Estado e outras provas inseridas no processo, in verbis (fls. 1376/1381): A fraude consistiu, segundo a denúncia, na circunstância de que das três empresas participantes do certame, duas delas, São Pedro Concretos e Construção LTDA e Técnica Engenharia LTDA, tinham por responsável técnico José Laerce Morales Cezar, cuja empresa, Técnica, efetivamente venceu a licitação. A materialidade do delito está comprovada pelos documentos constantes às fls. 168 a 191. A carta convite 001/2001 consta às fls. 168/179 dos autos e exige, entre outros, comprovante de registro no CREA e Atestado de Capacidade Técnica fornecido por duas empresas. (...) Assim, essa circunstância, isoladamente, já demonstra a falta de lisura da licitação porquanto, se duas, das três empresas participantes, tinham o mesmo responsável técnico, restou quebrado o necessário sigilo bem como o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando-se os dispositivos da Lei nº 8666/93. Grifei

[...]

(STJ – Ag: 1141088, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJ 29/09/2010)

Não obstante, a Administração deve atentar-se a este cenário. Note-se que cria uma cogitação de que as empresas violariam o sigilo da proposta, além da prática de conluio, prejudicando a busca do preço mais vantajoso. Esta situação pode afrontar os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.

TCU – Acórdão n.º 1793/2011: Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame.

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração

^



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, "se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação". Como consequência, ainda para unidade técnica, "é possível que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração". Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

Assim concluímos, ainda que não haja vedação expressa quanto participação de mesmo responsável técnico em empresas diversas na mesma licitação, torna-se inafastável a necessária acuidade dos atos praticados, durante o procedimento licitatório, para que não enseje condutas fraudulentas que interfiram diretamente na competitividade do certame e violação dos princípios basilares inerentes às licitações públicas.

A Lei de Licitações, de longa data já estabeleceu que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Estamos diante do brocardo latino *pacta sunt servanda* que significa "os pactos devem ser respeitados" ou mesmo "os acordos devem ser cumpridos", o que constitui um princípio básico Direito Civil e do Direito Internacional.

Depreende-se do comando do artigo 41 acima mencionado que o edital torna-se lei entre as partes. Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, **quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.**

Não havendo o atendimento de suas exigências, o procedimento deverá ser invalidado, pois este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes são solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao



1246
E

contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Logo, pacificado está no ordenamento jurídico que as licitantes que durante o procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

Sobre o tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Estatuto, art. 33)" (grifamos)

Ainda segundo o festejado administrativista:

"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital..." (grifamos)

Logo, dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que "**suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame**" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O edital nas licitações. RDP), de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, "**exigir ou decidir além ou aquém do edital!**", pois, na lição dos clássicos, é a lei interna da licitação e do contrato. Não é demais rememorar que a vinculação ao instrumento convocatório, é princípio expressamente referido no art. 3º da Lei federal das Licitações e Contratos e traduzido em seu artigo 41, também desse diploma legal, onde prescreve que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

No mesmo sentido, ao interpretar o "já exaustivo" artigo 41 da Lei de Licitações, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 68 ed., 1999, Dialética, pp. 394/395). (grifo nosso)

Em processos análogos, assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

[...] Assim, de forma conclusiva, restou demonstrado que os gestores da PIEMTUR [Piauí Turismo] deixaram de dar cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 o qual prevê que a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** [...]. **Acórdão 1060/2009 – Plenário** (grifamos)

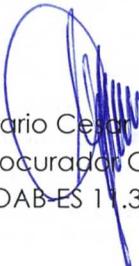
[...] A aceitação de documento insuficiente para comprovar o atendimento de exigência prevista em edital, como a verificada durante a realização do Pregão n.º 13/2010, em relação ao item 11.1.6 do edital, **contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993; **Acórdão Nº 1308/2010 - TCU – Plenário** (grifamos)

[...] atenha-se a adjudicar bens e serviços somente a empresas cujas ofertas satisfaçam, de forma plena, as exigências dos editais licitatórios, ainda que ofereçam vantagens extras, **tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** [...] **Acórdão nº 2799/2009 - TCU - 1ª Câmara** (grifamos)

Por fim devo asseverar que a conduta adotada na inabilitação da Recorrente mostrou-se absolutamente regular, segura, atendendo aos princípios basilares da licitação, não havendo o que se falar sobre excesso de formalismo ou rigor desta Pregoeira e de sua equipe de apoio, sendo oportuno registrar que dito ato respeitou, em todos os seus termos, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pois **cumprimos a norma contida no edital de abertura, no qual a qual a Administração Pública estava estritamente vinculada**.

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (**item 8.1, "g", 8. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 8.1 - Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações: g) as empresas licitantes que tenham um mesmo responsável técnico em seu quadro, pois é incompatível com a lei n.º 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão/inabilitação de ambas do processo.**) e (**10.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 10.4.1.Serão consideradas habilitadas e qualificadas tecnicamente para a execução dos serviços referente à obra de Execução de construção as empresas que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos: c) A Certidão de Acervo Técnico – CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional: Item - Descrição dos serviços – itens de maior relevância -01- Estruturas de concreto armado (concreto usinado, aço e forma)**), seguindo o entendimento mantido nos pronunciamentos do Tribunal acima transcrito e conforme a análise da melhor doutrina opina por conhecer do recurso apresentado pela empresa J.H.CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 10.778.805/0001-60) para, no mérito, opinar pela **IMPROCEDENCIA** mantendo-a como **inabilitada**.

João Neiva-ES, 24 de maio de 2022.


Mario Cesar Negri
Procurador Geral
OAB-ES 11.332

1247
E



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº

PROCESSO Nº

RÚBRICA.....

A CPL,

seguir Decisão

Em 27/05/2022

Vanessa dos Santos
Chefe de Gabinete
Decreto Nº 8.058/2021



PROCESSO: 2815/2022
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 001/2022

PROCESSO: 4258/2022
RECORRENTE: J.H.CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 10.778.805/0001-60)
OBJETO: RECURSO QUANTO A INABILITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O processo administrativo nº. 2815/2022 inaugurou o Certame Licitatório – CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 001/2022 que tem como objeto: "**Contratação de empresa especializada na execução de obra de Construção do Centro de referência da Assistência Social – CRAS, situada na Rua Pedro Zangrande e Rua Maria B. Almeida, Centro, no Município de João Neiva/ES**" e deste, resultou a análise dos documentos comprobatório da existência da empresa, do fisco federal, estadual e municipal e, por fim os documentos técnicos, na qual restou inabilitadas as empresas J.H.CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 10.778.805/0001-60), pelo não atendimento aos itens 10.4.1,"c" e 8.1,"g" e, CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA (CNPJ nº. 08.952.246/0001-7532) pelo não atendimento ao item 8.1,"g", do Edital desta Concorrência nº. 001/2022.

Recurso sobre declaração de INABILITAÇÃO da empresa J.H.CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 10.778.805/0001-60), vindo pelo processo administrativo nº. 4258/2022, em razão a não atendimento aos itens 10.4.1,"c" e 8.1,"g", ou seja, não apresentou **comprovação** de que possui comprovação do item "**Estruturas de concreto armado (concreto usinado, aço e forma)**" em seu Acervo Técnico – CAT apresentado e por ter apresentado no rol dos documentos "**o mesmo responsável técnico em seu quadro, com o quadro da empresa CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA (CNPJ nº. 08.952.246/0001-7532)**", neste certame.

Aberto vistas e prazo para contrarrazões, resultou *in albis*.

TESE e ANTISESE:

Protocola a empresa J.H.CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 10.778.805/0001-60), recurso contra a decisão da Comissão de Processo Licitatório que **declarou habilitada** no certame, arguindo ter apresentado no rol dos documentos técnicos exigidos, ou seja, o os acervos técnicos (CAT nº. 000151/2018 e CAT nº. 000153/2018) que atendem as atividades de itens de maior relevância, e, ainda, que possui a CAT nº. 433/2022 do engenheiro qualificado Artur De Angeli Caliman, que veio anexo ao recursos como prova da capacidade.

Mas, consta às fls. 1122/1123, a análise do setor técnico acerca deste objeto contestado que resultou no seu não atendimento e, quanto a possuir CAT nº. 433/2022 do engenheiro qualificado Artur De Angeli Caliman, registra-se que sua



data é após a abertura do certame, portanto, trata-se de um fato ainda não existente (Acórdão 1211/2021 TCU) e não um complemento de diligências instrutórias para fazer efeito modificador da inabilitação.

Assim, entendo juntamente com a Comissão, que restou inabilitada pelo não atendimento ao item 10.4.1, "c", do Edital da Concorrência Pública nº. 001/2022, "Estruturas de concreto armado (concreto usinado, aço e forma)".

Quanto ao argumento da inabilitação por não atendimento ao **item 8.1, "g", (g) as empresas licitantes que tenham um mesmo responsável técnico em seu quadro, pois é incompatível com a lei n.º 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão/inabilitação de ambas do processo.**), verifica-se no rol dos documentos técnicos apresentado esta constatação no nome do engenheiro comum as duas empresas J.H.CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA.

Mas argumenta que a indicação da empresa J.H.CONSTRUTORA LTDA, se dá, expressamente a Celso Antonio Ribeiro e Lourenço de Oliveira Gonçalves, assim como não fora utilizado o acervo do profissional comum as duas empresas

Entendo que esta inabilitação é devida, primeiro, pelo não atendimento a norma deste Edital em seu **item 8.1, "g"** e, segundo por possível infração a competitividade deste certame, comungando, com a decisão da Comissão e do posicionamento do setor jurídico, que fez elevar o seu entendimento com foco no artigo 3º, da Lei n.8.666/93, que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame.

Todos estes pontos que resultaram na inabilitação das empresas J.H.CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA, são documento importante e previsto a sua apresentação conforme se infere no o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93.

Ao analisar o mérito, acompanho o parecer da procuradoria jurídica para entender como não habilitada a empresa recorrente J.H.CONSTRUTORA LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

pelo não atendimento aos itens 10.4.1, "c" e 8.1, "g", portanto, ferimento dos princípios das normas exigidas no Edital.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, E, bem assim, o da competitividade, conforme a análise da melhor doutrina resolve conhecer do recurso apresentado pela empresa J.H.CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 10.778.805/0001-60) para, no mérito, **smj**, julgá-lo **IMPROCEDENTE** mantendo-a **INABILITADA** para o certame licitatório iniciado pela Concorrência Pública nº. 001/2022.

João Neiva-ES, 24 de maio de 2022

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

RESUMO REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, em conformidade com a Lei 8.666/93, art. 15 § 2º.

PROCESSO Nº.011687/2021
PREGÃO PRESENCIAL 000091/2021 - SEC. MUN. DE SAUDE

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES
CONTRATADA(s):

ATA Nº. 000243/2021 - CAZELE SPORT LTDA, 30.579.577/0001-60, estabelecida na RUA BERNARDO HORTA, Nº 299 - GUANDU - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM* - ES - CEP: 29300782, classificada para o item nº. 9, 11, no valor total de 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais);

ATA Nº. 000244/2021 - KNOW HOW ELETRONICOS EIRELI, 26.996.695/0001-05, estabelecida na Rua Marilândia, 11 - RESIDENCIAL COQUEIRAL - Vila Velha - ES - CEP: 29102842, classificada para o item nº. 14, 15, 17, no valor total de 12.899,00 (doze mil oitocentos e noventa e nove reais);

ATA Nº. 000245/2021 - M G DE OLIVEIRA MILHORATO ME, 02.396.150/0001-91, estabelecida na RUA EUGENIO AMORIM, S/N - GUANDU - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM... - ES - CEP: 29300781, classificada para o item nº. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, no valor total de 19.996,00 (dezenove mil novecentos e noventa e seis reais);

ATA Nº. 000246/2021 - SOANA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI, 39.154.264/0001-35, estabelecida na Rua Marilândia, 11 - Residencial Itaparica - Vila Velha - ES - CEP: 29102842, classificada para o item nº. 1, 10, 13, 16, 18, no valor total de 41.440,00 (quarenta e um mil quatrocentos e quarenta reais);

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMESTICO, ELETROPORTÁTIL E ELETROELETRONICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE E DO HOSPITAL MATERNO MENINO JESUS..

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano, a contar do dia posterior à data de sua primeira publicação.

ITAPEMIRIM-ES, 30/11/2021

THIAGO PEÇANHA LOPES

Prefeito Municipal

Protocolo 859778

RESUMO REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, em conformidade com a Lei 8.666/93, art. 15 § 2º.

PROCESSO Nº.009796/2021
PREGÃO PRESENCIAL 000058/2021 - SEC MUN DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES
CONTRATADA(s):

ATA Nº. 000154/2021 - BARRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, 14.966.026/0001-01, estabelecida na AVENIDA SIMOES SOARES, S/N - AREIAS NEGRAS - Maratáizes - ES - CEP: 29345000, classificada para os itens nº. 01 e 02, no valor total de 221.850,00 (duzentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta reais);

OBJETO: Aquisição eventual de PAPEL A4, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania..

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano, a contar do dia posterior à data de sua primeira publicação.

ITAPEMIRIM-ES, 31/08/2021

THIAGO PEÇANHA LOPES

Prefeito Municipal

Protocolo 859784

João Neiva

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022**

O Município de João Neiva - ES torna público, para conhecimento dos interessados que, realizará licitação na modalidade de PREGÃO na forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é registrar preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de arbitragem para as modalidades de esportes descritas no Anexo Único deste Termo, para atender o Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte - SEMUC. A realização do certame está prevista para o dia **10/06/2022**, às 08:01h. O Edital completo está à disposição dos interessados nos endereços eletrônicos: www.joaoneiva.es.gov.br e <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>. Informações através do tel.: (27) 3258-4707 - E-mail: licitacao@joaoneiva.es.gov.br

Cód.CidadES Contratações: 2022.040E0700001.01.0006

João Neiva-ES, 27 de maio de 2022.

Dieyna Dal Piero Fraga

Pregoeira

Protocolo 859142

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022
RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

O Município de João Neiva torna público, o Resultado do Julgamento do Recurso impetrado na fase habilitatória.

Após o julgamento do recurso, a Autoridade Superior decidiu assim:

a) Declarar HABILITADAS as empresas: MAIA ENGENHARIA EIRELI e CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI.

b) Declarar INABILITADAS as empresas: JH CONSTRUTORA LTDA EPP e CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA.

O inteiro teor do julgamento está disponível no site do Município (www.joaoneiva.es.gov.br).

Convocamos desde já, a todos os licitantes e demais interessados a comparecerem à sala de licitações do Município, no dia 31/05/2022 às 13:00h para abertura, em sessão pública, dos envelopes das Propostas de Preços das empresas habilitadas no certame.

Cód.CidadES Contratações: 2022.040E0700001.01.0002

João Neiva-ES, 27 de maio de 2022.

Neidemara de Araújo Imberti Carlos

Presidente da CPL

Protocolo 859313

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
O MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA/ES, através do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, denominado CONTRATANTE, torna público a Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de bilhetes de passageiros em ônibus coletivo intermunicipal e interestadual para atender as pessoas em situação de hipossuficiência financeira e transeuntes em atendimento a Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social de João Neiva - ES, de acordo com o processo nº

Vitória (ES), segunda-feira, 30 de Maio de 2022.

0220/2022. Fundamentação: Art. 25, inc. I da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. CONTRATADA: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A. VALOR TOTAL: R\$ 12.000,00

João Neiva, 27 de maio de 2022.
Eni Martins de Araújo Del Pupo
Gestora do Municipal de Assistência Social
Protocolo 859346

AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

O Município de João Neiva, através de sua autoridade competente, torna público resultado de licitação em referência que tem como objeto a Reforma do telhado da escola EMEF Maria Olíria Sarcinelli Campagnaro com fornecimento de materiais e mão de obra, processo devidamente homologado pela autoridade competente, em atendimento a Lei 8666/93. Empresa Vencedora: MAIA ENGENHARIA EIRELI, com o valor global de R\$ 439.171,31 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e setenta e um reais e trinta e um centavos), nos termos do Edital e Termo de Referência do processo em epígrafe.

João Neiva-ES, 27 de maio de 2022.
Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal
Protocolo 859294

Linhares

PREGÃO ELETRÔNICO FMS Nº 017/2022.

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Linhares-ES torna público, que realizará licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO FMS Nº 017/2022, do tipo menor preço por item, para participação exclusiva de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Micro empreendedor individual, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de Sessões de Fisioterapia Infantil para atender pacientes e demais demandas judiciais, do Município de Linhares ES. Limite de acolhimento e Abertura das propostas: 13/06/2022 às 13h. Início da disputa: 13/06/2022 às 14h. O Edital poderá ser lido e obtido nos sites oficiais do Portal de Compras Públicas www.portaldecompraspublicas.com.br - e Prefeitura Municipal de Linhares - www.linhares.es.gov.br - licitações. Cód. CiudadES Contratações: 2022.042E0500001.01.0011

Linhares, 27 de maio de 2022.
Gesiani Araújo Pereira
Pregoeira Oficial
Protocolo 859556

PREGÃO ELETRÔNICO FMS Nº 018/2022.

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Linhares-ES torna público, que realizará licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO FMS Nº 018/2022, do tipo menor preço por lote, para participação exclusiva de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Micro empreendedor individual, visando à contratação de empresa especializada em recarga de extintores de incêndio com carga de água pressurizada, pó químico e gás carbônico e realização de teste hidrostático, com pintura e substituição de mangueiras danificadas para atendimento do

Hospital Geral de Linhares e demais setores da Secretaria Municipal de Saúde. Limite de acolhimento e Abertura das propostas: 10/06/2022 às 13h. Início da disputa: 10/06/2022 às 14h. . O Edital poderá ser lido e obtido nos sites oficiais do Banco do Brasil - www.licitacoes-e.com.br - e Prefeitura Municipal de Linhares - www.linhares.es.gov.br - licitações. Cód. CiudadES Contratações: 2022.042E0500001.01.0012

Linhares, 27 de maio de 2022.
Gesiani Araújo Pereira
Pregoeira Oficial
Protocolo 859560

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Município de Linhares-ES, através de sua Pregoeira, torna público o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022, para Registro de Preços, visando a aquisição de material permanente (Freezer, Geladeira, Microondas e Outros), para atender as Escolas da Educação Infantil e Ensino Fundamental pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, empresas vencedoras: ES LICITACOES REGIONAIS LTDA no lote 01 no valor de R\$ 30.422,00 (trinta mil, quatrocentos e vinte e dois reais), OFFIC MAIS MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI nos lotes 02, 03, 12, 13, 14, 15, 16, 27, 28 e 30 no valor de R\$ 1.425.398,64 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil e trezentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), IURI COELHO SERAFINI nos lotes 04 e 06 no valor de R\$ 288.850,00 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), CASTELAN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS EIRELI nos lotes 07, 08, 11, 21, 22, 23, 25, 26, 31 e 33 no valor de R\$ 325.565,36 (trezentos e vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA no lote 10 no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil, quinhentos reais), FGI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME nos lotes 18, 24, 29, 34, 37 no valor de R\$ 253.902,35 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e dois reais e trinta e cinco centavos), MOVETEC COMERCIAL LTDA - EPP no lote 19 no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), DISTRIBRINQ COMERCIAL LTDA-ME no lote 20 no valor de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil, quinhentos reais). Os lotes 05, 09, 17 e 36 tornaram-se FRACASSADOS. Os lotes 32 e 35 foram DESERTOS.

Torna-se sem efeito o RESULTADO DE LICITAÇÃO, publicado no dia 06/05/2022 pág.05 do DIOES Cód. CiudadES Contratações: 2022.042E0600008.01.0003

Linhares, 27 de maio de 2022
Gesiani Araújo Pereira
Pregoeira Oficial
Protocolo 859566

RATIFICAÇÃO REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
CONTRATADAS: MAVATUR TRANSPORTE E TURISMO - CNPJ 02.420.501/0001-52 - R\$52.758,89 - ROTA Nº 98E
SUPORT LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ 07.378.804/0001-78 - R\$63.162,00 - ROTA Nº 99E
PROCESSO: 4029/2022

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do processo em epígrafe e nos termos do inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito à

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 61 da Lei Orgânica do Município de João Neiva Estado do Espírito Santo, e;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 3.147, de 18/05/2022, proveniente do Departamento de Recursos Humanos;

Considerando que candidatos aprovados através do Concurso Público - Edital nº 004/2020, e nomeados através dos Decretos nº 8.367, de 07/03/2022, nº 8.442, de 18/04/2022, nº 8.444, de 18/04/2022, nº 8.441, de 18/04/2022 e nº 8.445, de 18/04/2022, e através do Concurso Público - Edital nº 005/2020, nomeado através do Decretos nº 8.447, de 18/04/2022, não compareceram para tomar posse no prazo estabelecido no inciso I, art. 23 da Lei Municipal nº 3.036/2018;

Considerando que os candidatos que não compareceram para tomar posse, no prazo acima mencionado, devem ser desclassificados do concurso público, conforme previsto no art. 24 da Lei Municipal nº 3.036/2018;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam revogados os Decretos nº 8.367, de 07/03/2022, nº 8.442, de 18/04/2022, nº 8.444, de 18/04/2022, nº 8.441, de 18/04/2022, nº 8.445, de 18/04/2022 e nº 8.447, de 18/04/2022.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva/ES, em 23 de maio de 2022.

Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, em 23 de maio de 2022.

Vanessa dos Santos
Chefe de Gabinete

Protocolo 859481

Edital

AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

O Município de João Neiva, através de sua autoridade competente, torna público resultado de licitação em referência que tem como objeto a Reforma do telhado da escola EMEF Maria Olíria Sarcinelli Campagnaro com fornecimento de materiais e mão de obra, processo devidamente homologado pela autoridade competente, em atendimento a Lei 8666/93. Empresa Vencedora: MAIA ENGENHARIA EIRELI, com o valor global de R\$ 439.171,31 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e setenta e um reais e trinta e um centavos), nos termos do Edital e Termo de Referência do processo em epígrafe.

João Neiva-ES, 27 de maio de 2022.
Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal

Protocolo 859295

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

O Município de João Neiva torna público, o Resultado do Julgamento do Recurso impetrado na fase habilitatória.

Após o julgamento do recurso, a Autoridade Superior decidiu assim:

a) Declarar HABILITADAS as empresas: MAIA ENGENHARIA EIRELI e CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI.

b) Declarar INABILITADAS as empresas: JH CONSTRUTORA LTDA EPP e CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA.

O inteiro teor do julgamento está disponível no site do Município (www.joaoneiva.es.gov.br).

Convocamos desde já, a todos os licitantes e demais interessados a comparecerem à sala de licitações do Município, no dia 31/05/2022 às 13:00h para abertura, em sessão pública, dos envelopes das Propostas de Preços das empresas habilitadas no certame.

Cód. CidadES Contratações:
2022.040E0700001.01.0002

João Neiva-ES, 27 de maio de 2022.

Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente da CPL

Protocolo 859312

Portaria

PORTARIA Nº 12.506, de 25 de maio de 2022.

Dispõe sobre alteração de membro representante do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsan/JN), nomeado através da Portaria nº 12.473/2022.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 61, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando a solicitação de alteração do membro representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (Semtades) no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsan/JN), protocolado através do Processo Administrativo nº 3.116, de 17/05/2022, proveniente do referido Conselho;

Considerando que o Comsan foi constituído através da Portaria nº 12.473, de 29/04/2022;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.023/2017, que dispõe sobre a instituição do Comsan/JN;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a alínea "a" do inciso I do art. 1º da Portaria nº 12.473, de 29/04/2022, conforme descrito abaixo:

Art. 1º
I.
.....
.....
.....

a) Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e

www.amunes.es.gov.br